



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730552/2016-95
ACÓRDÃO	2102-003.838 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE OTAVIO GERMANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de ofício incidente sobre o tributo lançado decorre de lei, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE OTAVIO GERMANO (CPF nº 364.473.740-15), em face do Acórdão nº 02-73.437, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), às fls. 399/414, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada às fls. 359/374, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O auto de infração lavrado às fls. 2/8 refere-se ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2012 (ano-calendário de 2011), no valor de R\$ 100.662,35, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 75.496,76 e juros de mora de R\$ 49.264,15 (calculados até 12/2016), totalizando R\$ 225.423,26.

O lançamento decorre de procedimento fiscal que identificou omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A apuração foi realizada com base nos extratos bancários do contribuinte, abrangendo os anos-calendário de 2010 a 2013, conforme termo de verificação fiscal de fls. 12/27 e planilhas de fls. 28/29.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, o sujeito passivo apresentou documentos e planilhas explicativas, os quais, segundo a autoridade fiscal, não foram

suficientes para demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de grande parte dos recursos creditados.

Na impugnação, o contribuinte alegou que todos os depósitos possuíam justificativas plausíveis, com indicação da origem; que muitos créditos decorriam de empréstimos obtidos de terceiros, incluindo seu pai, amigos e correligionários; que parte dos créditos seria decorrente de adiantamentos para despesas parlamentares; que houve erro de capitulação legal, pois teria sido identificada a origem de parte dos valores, o que afastaria a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Por fim, sustenta que a multa de ofício seria confiscatória e os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, indevidos.

Após análise individualizada dos créditos bancários, a DRJ reconheceu a comprovação de origem apenas do crédito nº 32, no valor de R\$ 10.282,17, proveniente de empréstimo bancário junto ao Banrisul, mantendo os demais valores como rendimentos omitidos, por ausência de comprovação hábil e idônea. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo transcrito em Registro Público e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ORIGEM.

Uma vez comprovada a origem de parte dos recursos relativos a valores creditados em conta-corrente do contribuinte, o lançamento deve ser ajustado com a exclusão dos respectivos depósitos.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de ofício incidente sobre o tributo lançado decorre de lei, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à

autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao final, foi retificada a base de cálculo do imposto considerando a exclusão do crédito supracitado, resultando no valor de R\$ 97.834,75 de imposto devido. A DRJ concluiu, ainda, pela legalidade da aplicação da multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) e dos juros com base na taxa SELIC (art. 61, §3º, da Lei 9.430/1996), afastando as alegações de inconstitucionalidade e de confisco com base nas Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, arguindo as mesmas razões suscitadas na impugnação, conforme se depreende de folhas 421-445.

No recurso voluntário interposto, o Recorrente alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração por erro de capitulação legal, sustentando que a autoridade fiscal deixou de observar que os depósitos questionados possuíam origem conhecida, o que afastaria a incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, além de argumentar que houve cerceamento de defesa diante da negativa de produção de prova complementar, com violação ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, defende que os valores considerados como rendimentos omitidos referem-se a empréstimos obtidos de familiares, amigos e instituições financeiras, cujos valores estariam consignados nas respectivas declarações de ajuste anual, bem como a reembolsos e adiantamentos relativos a despesas parlamentares.

Argumenta ainda que os depósitos em conta corrente não podem, por si só, configurar omissão de receita sem a demonstração de acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica, invocando a Súmula 182 do extinto TFR.

Por fim, questiona a legalidade da aplicação da multa de ofício de 75%, por suposto caráter confiscatório, e a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, pleiteando, ao final, a improcedência total do lançamento ou, subsidiariamente, a redução do crédito tributário lançado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente

- Da nulidade e Cerceamento de defesa

Alegou o contribuinte recorrente quanto aos vícios inerentes ao procedimento de fiscalização, que a condução da fiscalização foi realizada de maneira temerária, com o objetivo de prejudica-lo.

Ao que se vê, fica evidente que o procedimento fiscal foi conduzido com total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, destaca-se que a autoridade fiscal concedeu prazos razoáveis, evidenciando que não houve intenção de promover qualquer dano ou cerceamento ao contribuinte

Por fim, alio-me ao acórdão de impugnação ao dispor que a fiscalização foi conduzida de maneira regular e em conformidade com as normas aplicáveis, não havendo qualquer indício de arbitrariedade ou má-fé por parte da autoridade fiscal. A rejeição das alegações de vícios no procedimento de fiscalização, portanto, está em linha com a legislação tributária e com os princípios do devido processo legal.

Verifica-se que as alegações do Recorrente carecem de respaldo jurídico e probatório, uma vez que não demonstrou, de forma inequívoca, qualquer irregularidade durante o Procedimento Fiscal ou prejuízo concreto ao seu direito de defesa.

O tramite processual fiscal transcorreu dentro dos limites legais, com observância aos prazos e formalidades estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer violação ao devido processo legal.

Mister enaltecer que as hipóteses de declaração de nulidade do ato do lançamento estão contempladas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual se cinge à incompetência do agente e preterição do direito de defesa. Não é o caso dos autos.

Noutro turno, é preciso destacar que existem elementos formais essenciais a cada tipo de autuação, cuja ausência impõe igualmente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo do lançamento por dela ser possível decorrer prejuízo para defesa.

No caso concreto, estão presentes os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente, nos incisos III , IV e V.

Desta feita, vale dispor que o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

Ademais, a fiscalização pautou-se em elementos objetivos e verificáveis, garantindo ao contribuinte, portanto, o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, não há que se falar em nulidade do auto de infração, motivo pelo qual as preliminares respectivamente arguidas devem ser rejeitadas.

- Do Mérito

Da Presunção Legal e do Ônus da Prova quanto aos Depósitos Bancários

O lançamento fiscal impugnado tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos quanto a valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja devidamente comprovada. Trata-se de presunção relativa, que transfere ao contribuinte regularmente intimado o ônus de demonstrar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados, individualmente considerados, conforme exigido pelo § 3º do referido dispositivo.

No que tange à controvérsia instaurada nos autos, verifica-se que o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2012, decorreu da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 108.116,92, conforme detalhado no auto de infração de fls. 2/8 e no termo de verificação fiscal de fls. 12/27. A apuração teve como base os extratos bancários do contribuinte e a análise das movimentações financeiras realizadas no ano-calendário de 2011, em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Intimado para comprovar documentalmente a origem dos créditos bancários, o sujeito passivo apresentou planilhas explicativas, contratos particulares de mútuo, declarações de terceiros e documentos diversos às fls. 360/374. Alegou, ainda, que os valores seriam oriundos de empréstimos celebrados com amigos e familiares, bem como de adiantamentos para despesas parlamentares, o que afastaria a hipótese de omissão de rendimentos.

Contudo, do compulso dos autos, de fato, tal argumentação não se mostrou suficiente para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a documentação apresentada não demonstrou de forma inequívoca e contemporânea a origem dos recursos depositados.

Feita a juntada dos documentos, em atenção ao princípio do contraditório, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu à reanálise individualizada de cada crédito lançado, tendo reconhecido a regularidade apenas do crédito nº 32, no valor de R\$ 10.282,17, por estar comprovadamente vinculado a **empréstimo bancário contraído junto ao Banrisul**, conforme contrato juntado às fls. 367/368. Tal valor foi, portanto, excluído da base de cálculo do imposto.

Então, a Delegacia de Julgamento, ao proceder à análise individualizada dos lançamentos, entendeu que somente o crédito de nº 32, no valor de R\$ 10.282,17, apresentou documentação hábil e idônea que possibilitou elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Referido crédito, datado de 04/10/2011, foi, conforme bem exposto pela DRJ, devidamente comprovado por meio do contrato de empréstimo firmado junto ao Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., conforme documentos colacionados às fls. 367/368, além de

extratos bancários que evidenciam a efetiva entrada do valor na conta do contribuinte, em total correspondência com o contrato apresentado. Considerando a suficiência probatória do referido item, entendeu-se pela necessidade de exclusão desse valor da base de cálculo do lançamento. Tal decisão resta irretocável.

Os demais créditos, contudo, permaneceram sujeitos à tributação por não terem sido acompanhados de provas documentais contemporâneas que permitissem vincular os depósitos bancários a operações legítimas de empréstimo, doação, reembolso ou qualquer outra fonte de rendimento não tributável. Nesse sentir, cumpre advertir que a mera alegação de origem lícita, acompanhada de planilhas unilaterais e declarações de terceiros, não deve ser considerada apta a afastar a presunção legal, nos termos da jurisprudência consolidada deste Conselho.

Diante disso, foi acertada a decisão de reconhecer a parcial procedência da impugnação, para o fim de excluir da base de cálculo do imposto apurado apenas o valor de R\$ 10.282,17, mantendo-se o crédito tributário no montante de R\$ 97.834,75, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora com base na taxa SELIC, conforme art. 61, § 3º, da mesma norma legal.

Dessa forma, correta a manutenção da exigência fiscal quanto ao montante remanescente de R\$ 97.834,75, diante da ausência de comprovação idônea quanto à origem dos demais depósitos.

A jurisprudência reiterada deste Conselho é no sentido de que a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente pode ser elidida por meio de prova robusta, contemporânea e documental da origem dos recursos, sendo insuficientes declarações unilaterais ou genéricas, como bem destacou a DRJ.

Cumprido esclarecer que a comprovação hábil requer a apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza da operação que deu ensejo ao depósito, a sua finalidade, a capacidade financeira do suposto mutuante, e o vínculo jurídico subjacente — especialmente nos casos em que o contribuinte alega tratar-se de empréstimo entre pessoas físicas.

A informalidade própria de relações privadas não pode prevalecer sobre os critérios objetivos exigidos pela legislação tributária. A presunção instituída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 visa justamente evitar que se transfira ao Fisco o encargo de apurar, caso a caso, a origem dos depósitos bancários, o que seria incompatível com os princípios da auto declaração e da boa-fé objetiva que regem a relação entre contribuinte e Administração Tributária.

Conforme estabelecido pela Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Nesse sentido, uma vez constatados os depósitos bancários de origem não esclarecida, presume-se a existência de rendimento tributável, cabendo ao sujeito passivo demonstrar documentalmente a procedência lícita dos valores, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

Diante disso, resta mantida, quanto ao valor residual, a presunção de omissão de rendimentos, por ausência de comprovação individualizada da origem dos depósitos, sendo legítimo o lançamento de ofício com base na legislação de regência.

Dada a ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos, mantém-se, portanto, incólume a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo legítimo o lançamento promovido com base na legislação de regência.

Adverte-se que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.

Nesse sentido, é essencial destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, o Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

Portanto, sem razão o recorrente.

- Do contrato de mútuo

E No presente caso, o recorrente sustenta que alguns valores depositados em sua conta corrente decorrem de empréstimos concedidos por terceiros, tese esta que foi rechaçada pela fiscalização e pela decisão de primeira instância, em razão da ausência de comprovação documental adequada.

A análise dos autos revela que os contratos de mútuo apresentados pelo recorrente não foram formalizados de maneira a conferir segurança jurídica à transação. Como bem pontuado no acórdão de impugnação, não basta a simples apresentação de documentos particulares sem que consistam em prova hábil e idônea da efetivação da transação, como data do empréstimo, data de vencimento e/ou pagamento, encargos remuneratórios e moratórios. Nesse ponto, escoreita a fundamentação da DRJ, a qual tomo de empréstimo como parte da fundamentação:

Para comprovar origem de depósitos bancários, empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser registrados.

É o que dispõe o 221 do Código Civil Brasileiro(Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O Código Civil também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais.

Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades, etc. -, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes. A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações.

A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, ou entre familiares, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”. Ademais, em razão de, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento do beneficiário, o Fisco deve tomar certas precauções e exigir provas confirmatórias do empréstimo alegado, tornando-se crucial a demonstração do fluxo financeiro dos recursos, pois seria muito fácil para o contribuinte receber diversos rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como oriundos de mútuo com intuito de elidir a cobrança do imposto.

Nesse sentido, diante da ausência dos requisitos hábeis à demonstração dos supostos empréstimos, não há o que prover.

- Da multa de Ofício

No que tange à multa de ofício há de se ressaltar que a mesma está devidamente prevista em lei (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96).

Do mesmo modo, determina Súmula CARF nº 32:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pelo Contribuinte. Diante do exposto, nego provimento.

Ainda, conforme dispõe a já mencionada Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, dado o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, de acordo com o que preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66.

Além disso, considerando a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), não há máculas que justifiquem o provimento recursal.

Logo, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a decisão recorrida.

- Dos juros de mora

A exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado encontra respaldo no art. 161 do Código Tributário Nacional, que estabelece a incidência de juros sobre débitos não pagos no vencimento, independentemente do motivo da inadimplência.

Embora o §1º do referido artigo preveja, de forma residual, a aplicação da taxa de 1% ao mês, o próprio dispositivo admite que legislação específica disponha de forma diversa. É o caso da legislação federal que rege os tributos administrados pela Receita Federal, a qual determina, desde 1º de abril de 1995, a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do art. 84, inciso I, §1º da Lei nº 8.981/1995, do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na utilização da SELIC como índice de juros moratórios, bastando para sua validade a existência de previsão legal, o que se verifica no presente caso.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado na jurisprudência administrativa, conforme consagrado nos seguintes enunciados:

Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Assim, estando o lançamento em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do próprio Conselho, mostra-se legítima a exigência dos juros de mora calculados com base na SELIC, inclusive sobre o valor da multa de ofício.

- Da Arguição de Inconstitucionalidade

No caso, a pretensão recursal não merece extensão na fundamentação de rejeição, pelo que resta aplicada a disposição preconizada na Súmula CARF Nº 02, a saber:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, sem razão o recorrente.

Conclusão

Face o exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula